



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.727569/2012-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.046 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** JORGE MURAKAMI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

**DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL**

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução requerida no valor comprovado de R\$ 12.240,00.

*(Assinado digitalmente)*

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.401,74, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 18.010,00, por falta de comprovação do pagamento e do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 38/43).

### **Impugnação**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão decorrente de decisão/acordo judicial (fls. 02/28).

Pertinente registrar que reportada Impugnação se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o Acordo apresentado (fls. 22/24) não está homologado judicialmente, como também falta previsão legal para deduções de despesas com aluguel, farmácia e material escolar (fls. 50/53).

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de cópia do Acordo pactuado, juntamente com o respectivo Termo de Ratificação e Julgamento do divórcio consensual. Nesse sentido, defende a legalidade da citada dedutibilidade pleiteada (fls. 60/62 e 70).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/08/2014 (fls. 58), e a Peça recursal foi recebida em 10/09/2014 (fls. 60), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

**Mérito**

Conforme se abstrai do relatório, a decisão de origem manteve a glosa integralmente, sob os fundamentos de que o Acordo apresentado não estava homologado judicialmente, como também falta previsão legal para deduções de despesas com aluguel, farmácia e material escolar. Contudo, a documentação que acompanha o Recurso prova ter ocorrido a mencionada homologação judicial.

Nesse cenário, oportuno se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nesses termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

À vista disso, afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade no valor de R\$ 12.240,00, correspondentes a 24 (vinte e quatro) salários mínimos pagos aos filhos, os quais não foram considerados pelo autuante conforme abaixo (fls. 11/13, 60/62 e 70):

1. valor declarado de R\$ 30.250,00 (fls. 11/13, 33 e 41);
2. valor glosado de R\$ 18.010,00 (fls. 40);
3. valor da dedução acatada pelo autuante de R\$ 12.240,00 (fls. 11/13 e 40);
4. valor provido na via recursal de R\$ 12.240,00.

A propósito, é de se verificar que o recorrente permaneceu silente sobre a glosa do pagamento das "Demais Despesas" (fls. 13), exceto quanto à apresentação de uma nota fiscal da compra de roupa na C&A Modas Ltda no valor de R\$ 153,90 (fls. 19), despesa não dedutível por falta de previsão legal.

Processo nº 10120.727569/2012-55  
Acórdão n.º 2003-000.046

S2-C0T3  
Fl. 79

---

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução requerida no valor comprovado de R\$ 12.240,00.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator